

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 5 de março de 2013.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0034899-24.2011.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0108054-50.2010.8.13.0106

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES

APELANTE : AFONSO JACINTO

ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTS. 16, 18, II, "a", 74 DA LEI 8213/91. PROVA DOCUMENTAL. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA DOCUMENTAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes.
2. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, conquanto cabível prova em contrário.
3. Em que pese constar nos autos início de prova material quanto ao exercício de atividade rural pelo de cujus (certidão de casamento, informando a profissão do nubente como lavrador), para o cumprimento dos requisitos concessivos do benefício de pensão por morte, tal prova deve estar corroborada com a prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, os depoimentos foram frágeis e contraditórios, não restando comprovada a condição de rurícola da parte autora.
4. A Autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 18, II, "a" e 74 e incisos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a condição de rurícola do de cujus.
5. Apelação a que se nega provimento.